



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 624-05.2016.6.21.0096**

**Procedência:** SETE DE SETEMBRO - RS (96ª ZONA ELEITORAL – CERRO LARGO)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - IMPROCEDENTE  
**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Recorridos:** MÁRCIO POLITOWSKI  
SILVESTRE WOICIECHOWSKI  
**Relator:** DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL DA CÁS MAFFINI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CORRUPÇÃO. COMPRA DE ABSTENÇÃO DE VOTO. PARTICIPAÇÃO DOS RECORRIDOS. COMPROVAÇÃO AO MENOS DO CONHECIMENTO DA INFRAÇÃO ELEITORAL PELO CANDIDATO A PREFEITO. PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido (fls. 727-727v):

Vistos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, por meio de seu órgão de execução, no uso de suas atribuições, propôs ação de IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELEITORAL em face de Márcio Politowski e Silvestre Wojciechowski, em razão da prática de atos de abuso de poder econômico, praticados na campanha para o cargo de Prefeito do Município de Sete de Setembro, no ano de 2016. Narrou que, no dia 27 de setembro de 2016, a eleitora Méri Terezinha da Silva recebeu em sua casa Nelson Andrezewski, Júlio Pluta e Amauri Politowski, os quais lhe propuseram que entregasse seu título eleitoral e seu documento de identidade, em troca de R\$ 500,00. Discorreu acerca da previsão constitucional e infraconstitucional da ação de impugnação ao mandato eleitoral e requereu a desconstituição dos mandatos dos requeridos.

Márcio Politowski apresentou contestação na qual sustentou, preliminarmente, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a inépcia da inicial, a ausência das hipóteses de cabimento da ação e a impossibilidade de utilização de provas obtidas no inquérito policial, procedimento preparatório eleitoral e ação cautelar preparatória eleitoral. No mérito, argumentou acerca da excepcionalidade da cassação de mandato eletivo, da ausência de provas da participação dos requeridos e da existência de conluio entre Méri e a coligação política adversária. Alegou que Méri praticou crimes, dentre os quais de falsidade ideológica e que não houve influência sobre o resultado do pleito.

Silvestre Wojciechowski apresentou contestação na qual sustentou, preliminarmente, a ausência de pressupostos de constituição e de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desenvolvimento válido e regular do processo, a inépcia da inicial, a ausência das hipóteses de cabimento da ação e a impossibilidade de utilização de provas obtidas no inquérito policial, procedimento preparatório eleitoral e ação cautelar preparatória eleitoral. No mérito, argumentou acerca da excepcionalidade da cassação de mandato eletivo, da ausência de provas da participação dos requeridos e da existência de conluio entre Méri e a coligação política adversária. Alegou que Méri praticou crimes, dentre os quais de falsidade ideológica e que não houve influência sobre o resultado do pleito.

Em despacho saneador, foi extinto o processo apenso nº 1-04.2017.6.21.0096, com base na decadência, e rejeitadas as preliminares sustentadas pelos demandados.

Determinado às partes que adequassem os róis de testemunhas.

Os requeridos alegaram a juntada intempestiva do rol de testemunhas pelo Ministério Público e impetraram mandado de segurança, o qual teve indeferida a inicial.

Em instrução processual foram ouvidas seis testemunhas arroladas pelo Ministério Público, seis testemunhas arroladas pelos requeridos, produzidas provas pericial e documental, bem como acostada prova emprestada da ação penal 623-20.2016.6.21.0096.

As partes apresentaram manifestação acerca das conclusões do laudo pericial e quesitos complementares.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais escritos.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

Em seguida, sobreveio sentença (fls. 727-735v), a qual julgou improcedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, por entender que “não existem provas seguras de que os requeridos tinham sequer conhecimento de que havia sido oferecido dinheiro em troca dos documentos da eleitora” (fl. 735).

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso (fls. 737-747v), alegando: **a)** que os recorridos tinham ao menos conhecimento da compra de abstenção de voto da eleitora Méri Teresinha da Silva e que Nelson Andrzewski agiu em conjunto com Amauri Politowski, irmão do candidato Márcio Politowski; **b)** que Nelson Andrzewski era cabo eleitoral de seu irmão Márcio Politowski, candidato a Prefeito no Município de Sete de Setembro nas eleições de 2016; **c)** que Márcio Politowski manteve intenso contato com Nelson Andrzewski nos dias que antecederam ao pleito e no dia da votação, conforme pode ser percebido pelas inúmeras ligações telefônicas entre ambos, que comprovam o vínculo de confiança e interação que mantinham; **d)** que foi encontrado com Amauri Politowski, irmão do candidato Márcio Politowski, a quantia de R\$ 10.000,00 em cédulas de R\$ 100,00 e R\$ 50,00, conforme mandado de busca e apreensão, sem comprovação integral da justificativa para a manutenção daquela quantia de dinheiro em sua residência; e **e)** que houve a prática de abuso de poder econômico e de corrupção eleitoral, mediante a compra de votos e de abstenção de voto, visando beneficiar os recorridos, conforme demonstram os autos da Ação Penal n. 623-20.2016.6.2100.0096, em tramitação na 96ª Zona Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, o Ministério Público Eleitoral, em suas razões recursais, destacou que restou comprovado que, ao menos uma vez, houve a compra de abstenção de voto, conforme robusta prova produzida nos autos, especialmente, a apreensão de dinheiro, gravação ambiental, quebra de dados telefônicos e prova testemunhal, o que demonstra a gravidade dos fatos a ensejar a cassação do diploma do Prefeito eleito, com base no abuso do poder econômico e corrupção eleitoral.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 751-802), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 804v).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi intimado pessoalmente da sentença em 08-01-2019 (fl. 736v), e o recurso foi interposto em 11/01/2019, conforme certificado à fl. 736v, tendo sido respeitado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do CE.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

### **II.II – MÉRITO**

**II.II.I Do abuso de poder econômico e da corrupção eleitoral: comprovação de pelo menos uma compra de abstenção de voto. Participação indireta do candidato Márcio Politowski. Presença de indícios veementes do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**conhecimento e concordância do candidato Márcio Politowski dos atos ilícitos praticados pelo cabo eleitoral Nelson Andrzewski e por Amauri Politowski, irmão de Márcio Politowski.**

Alega o recorrente que o candidato a Prefeito no Município de Sete de Setembro, Márcio Politowski, eleito no pleito de 2016, tinha conhecimento dos atos ilícitos praticados em conjunto pelo cabo eleitoral Nelson Andrzewski e Amauri Politowski, irmão de Márcio Politowski.

De fato, foi produzida prova robusta acerca da prática de “compra de abstenção” de voto da eleitora Méri Teresinha da Silva, que recebeu a quantia de R\$ 500,00 de Nelson Andrzewski em troca do recolhimento do título de eleitor e do documento de identidade daquela.

Outra não foi a conclusão a que chegou o magistrado de primeiro grau (fl. 734):

No caso em tela, existem provas robustas de que um único ato de pagamento de eleitora para que ela deixasse de votar ocorreu. Estas evidências não se constituem unicamente no áudio captado, cuja autenticidade é atestada pelo laudo pericial de fls. 475/490 e 517/521, mas pelas palavras dos envolvidos, principalmente de Méri Teresinha da Silva única pessoa que, em momento algum, expôs possuir outros interesses, que não a isonomia e honestidade na campanha eleitoral.

De acordo com a certidão lavrada pelo Delegado de Polícia de Guarani das Missões, na data de 30-09-2016, Nelson entregou a quantia de R\$ 500,00 à eleitora Méri Teresinha da Silva, em troca da entrega de seu título de eleitor e RG.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi lavrado o Auto de Arrecadação da quantia de R\$ 500,00, em moeda corrente nacional, em notas de R\$ 50,00 (fl. 64).

De acordo com o Termo de Degravação de fl. 96, Nelson encontrou-se com a eleitora Méri no dia 30-09-2016, oportunidade em que esta gravou a conversa que mantiveram. Destacam-se os seguintes trechos da conversa:

Méri: (...) e o Márcio, tá ganhando?

Nelson: Eu acho que sim. Eu acho que (inaudível)

Méri: Aham. E tá fazendo campanha pro Davi também? Ou é só pra...

Nélson: Eu só pra prefeito...

Méri: Só pra prefeito?

Nélson: Só pra prefeito.

(...)

Méri: E comigo não vai tem problema nenhum se por acaso pegarem vocês? Quero continuar com vocês Nelson, tenho amizade grande com a Ana...(inaudível) e caso vocês venham a perder, a Ana vai aceitar o que...caso vocês venham a perder a Ana vai aceitar o que eu tenho pra dizer pra ela, da guria? Que a nossa amizade vai continuar a mesma.

Nelson: Mas claro. Eu se...viu?! Márcio, sem benefício nenhum pra nós. Pra nós vai...Eu estou há três semanas correndo. A mesma coisa que eu pude (inaudível) elegi a Rosane. Tô fazendo as mesmas coisas que eu fiz pra Rosane. Eu tô fazendo para o outro partido, só que tô fazendo para o partido adversário agora.

(...)

Nelson: Daí eu fiquei naquela que tu tava querendo dar um golpe. Não sei de onde surgiu essa conversa. O Márcio me ligou e disse: "Nelson, escuta...aquele negócio que tu me falou, sabe de lá?" Começou a falar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comigo... “tu não faz nada sem falar comigo” (inaudível)...a Ana já tava sabendo que tinha armação pra pegar nós.

No trecho acima fica claro que Nelson atuava como cabo eleitoral de Márcio Politowski e tinha intenção de captar vantagem eleitoral para a campanha deste a Prefeito.

Em relação à compra de abstenção de voto da eleitora Méri, fica clara, conforme o seguinte trecho da conversa desta com Nelson:

Nelson: Esse é um presente pra ti e para a afilhada da Ana. Isso não tem nada a ver daí. É um presente.

Tal fato foi confirmado por Méri, quando inquirida na Delegacia de Polícia de Guarani das Missões (fls.108-110):

Del. Heleno: E o dinheiro. Quanto ele lhe entregou?

Méri: Quinhentos reais.

Del. Heleno: Quinhentos reais. Foi em moeda corrente mesmo?

Méri: Foi. Dinheiro vivo.

Del. Heleno: Como é que ele usou...como é que foi a expressão lá...na gravação consta que ele usou uma expressão na hora que ele entregou o dinheiro. Não sei se foi bem isso: “tá aqui um presente pra ti”. Ele falou?

Méri: É. Falou sim. Um presente. Foi isso.

Del. Heleno: A desculpa que a senhora usou para chegar na casa foi de que ...

Méri: Pois é. Eu inventei, né, que eu queria falar com a mulher dele,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que eu queria que ela fosse a madrinha da minha filha, pra não...para ele não ficar sabendo de tudo isso. Porque eu tinha medo e tenho medo até hoje. Eu nunca tive essa palavra medo e agora criou dentro de mim que eu não sei mais daqui pra frente como é que eu vou...

Sobre a entrega dos documentos (título eleitoral e RG de Méri) a Nelson, colhe-se o seguinte trecho da conversa:

Méri: E se a polícia pegar vocês?

Nelson: Não...Pegar por quê?

Méri: Não...porque eu tenho medo, né?

Nelson: Não...não...o documento nem tá mais lá em casa. Não tem nem, nem...não tem como pegar...tá bem guardado, nem te preocupe por nada. Isso foi levado. Nem tá mais lá em casa. Lá em casa não tem nada, não tem um canivete...canivete tem, mas não tem uma arma, não tem nada...nada, nada, nada. Nós sabemos que lá o lugar de reunião (inaudível) do Márcio...quantas reunião saiu lá em casa? Então tu não acha que nós não estamos esperando que a polícia vai bater lá em casa num outro dia. Mas lá em casa não tem nada.

Méri: Tá.

Nelson: (inaudível).

Méri: Hanhan...Por que eu tenho medo, né?!

Nelson: Não, não...Segunda-feira eu vou...

Méri: Não...eu não vou estar aqui, eu não vou estar aqui...

Nelson: Vai pra onde?

Méri: Eu vou lá pra minha amiga...em Ijuí.

Nelson: Lá em Ijuí?

Méri: Sim...eu não vou estar aqui



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nelson: Uma amiga bonita? (risos)

Méri: Sei lá...vai saber.

Nelson: Tô brincando, viu...tô brincando.

Méri: Hanhan...sim.

Nélson: Tô brincando. (inaudível) qualquer coisa tu tem meu número de telefone e pode me ligar.

Méri: Não...mas daí eu te ligo, lá. Te ligo de um orelhão, qualquer coisa, né?!

Nelson: Então como é que eu faço? Quando que eu...

Méri: Mas eu te ligo Nelson...

Nelson: Me liga é diz ó: “tu pode me trazer aquele negócio, lá?”

Méri: Hanham. Ou em Santo Ângelo...qualquer coisa...

Nelson: Me liga e “pode me trazer aquele negócio?”

Méri: Hanhan

Nelson: Daí eu levo lá...só não viu te dizer assim...se tu me ligar hoje...porque eu vou te levar hoje, daí vou te dar um jeito de te levar...vou dar um jeito de te levar...mas não sei se...

(...)

Importante referir, ainda, o depoimento prestado por Rosane Grabia perante a Promotoria de Justiça de Cerro Largo (fl. 47), no sentido de que a eleitora Méri Teresinha da Silva a teria procurado, relatando os fatos sobre a pressão para não votar em troca de dinheiro, inclusive com retenção de título e outros documentos, esclarecendo que tal fato poderia estar acontecendo com outros eleitores. Ainda, relatou Rosane Grabia que, em razão da proximidade das eleições, um grupo estava andando armado, aterrorizando as pessoas, e que, na noite do dia 28-09-2016, o carro da candidata Fernanda Linka foi apedrejado em uma das estradas do interior, próximo de sua casa na Linha Barreira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobre a participação do candidato Márcio Politowski na compra de abstenção de voto da eleitora Méri, há veementes indícios de que ao menos tinha ciência da sua prática por parte de seu cabo eleitoral Nelson, com quem mantinha estreita ligação.

Chamam a atenção as inúmeras ligações telefônicas entre Nelson e o candidato Márcio no final de semana que antecedeu ao pleito, inclusive no dia 30-09-2016, bem como imediatamente depois do horário da votação, o que demonstra que não teria como Márcio não saber do atos ilícitos praticados por Nelson em favor de sua campanha. O terminal telefônico de Nelson Andrzewski (55-99913-2180) teria feito contatos constantes com o réu Márcio Politowski (55-99903-4380):

- a) Na sexta-feira, dia que antecedeu imediatamente o final de semana de votação das eleições em 2016: 30/09/2016, às 17h13min;
- b) No sábado que antecedeu o dia do pleito (véspera da eleição), em 2016: 01/10/2016, às 07h47min, às 15h14min e às 18h23min;
- c) No domingo (dia da eleição de 2016): 02/10/2016, às 06h13min, às 07h59min e às 17h10min (imediatamente depois do horário de votação).

Além disso, foram apreendidos R\$ 10.000,00 (em notas de R\$ 100,00 e R\$ 50,00) em posse de Amauri Politowski - irmão do candidato Márcio e que também atuava em favor da campanha deste -, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, no dia 29-11-2016, conforme Auto de Apreensão de fl. 126.

Destaque-se que, conforme afirmado por Nelson no trecho da conversa acima transcrito, a sua casa servia como local de reunião com Márcio para tratar das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estratégias da campanha, e que nesse local teriam ocorrido inúmeras reuniões, do que se conclui que havia troca de informações entre o demandado e seu cabo eleitoral e, por que não dizer, a definição do que e como deveria ser feito o trabalho de campanha. Veja-se, nesse sentido, o que afirmado por Nelson: “... *Nós sabemos que lá o lugar de reunião (inaudível) do Márcio... quantas reunião saiu lá em casa? Então tu não acha que nós não estamos esperando que a polícia vai bater lá em casa num outro dia. Mas lá em casa não tem nada.*”

Esses elementos probatórios permitem um juízo seguro de que o demandado Márcio anuiu ou consentia com a prática dos ilícitos por parte de seu cabo eleitoral Nelson, tendo presente o forte vínculo familiar (eis que Nelson atuava, na prática dos ilícitos, em conjunto com o irmão do prefeito) e político (eis que atuava como cabo eleitoral dos demandados).

No entendimento jurisprudencial do colendo TSE<sup>1</sup>, “...*A convicção do julgador quanto à anuência do candidato ao ilícito do art. 41-A da Lei das Eleições será formada não apenas relevando a prova produzida, mas fatos públicos e*

---

1 AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2008. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE QUENTINHAS. FINALIDADE ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. É permitida a juntada de documentos, em sede recursal, nas situações previstas nos arts. 268 e 270, do Código Eleitoral.

2. Diante das premissas fáticas delineadas no aresto recorrido, não há como alterar a conclusão do Tribunal de origem de que restou caracterizada a captação ilícita de sufrágio sem o vedado revolvimento da matéria fática, a teor das

Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

3. A circunstância de a compra de voto ter sido confirmada por uma única testemunha não retira a credibilidade, nem a validade da prova, que deve ser aferida pelo julgador. Precedentes.

4. **A convicção do julgador quanto à anuência do candidato ao ilícito do art. 41-A da Lei das Eleições será formada não apenas relevando a prova produzida, mas fatos públicos e notórios, bem como indícios e presunções. Precedente.**

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 399403104, Acórdão, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 31, Data 13/02/2014, Página 98/99)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*notórios, bem como indícios e presunções.”*

De acordo com o depoimento da eleitora Méri Teresinha da Silva, prestado em juízo, disse que estava em casa, em um sábado, quando Nelson a visitou, falando que candidato que apoiava e oferecendo dinheiro, mas, na sequência, foi embora sem nada ter acontecido. Na terça-feira seguinte, Nelson retornou com Amauri Politowski, Júlio Pluta e Genésio Ferreira e disse que Márcio lhe teria oferecido a quantia de R\$ 500,00 para que ela não fosse votar. Amauri teria lhe dito que bastava justificar a ausência do voto, após a eleição. Contou ter dito a eles que não podia entregar sua identidade naquele momento porque precisava dela para fazer um exame, motivo pelo qual ficou acertado que entregaria o documento em outro dia. Referiu que, indignada com a proposta, resolveu procurar a Polícia. Ao responder os questionamentos do Ministério Público, Méri referiu que Nelson estava sozinho, mas com Genésio Ferreira, que não lhe falou no candidato Márcio na primeira vez em que esteve na casa dela, nem pediu voto, mas disse que iria lhe arranjar um dinheiro, com o Prefeito, sem mencionar a quantia e para o que seria. Na segunda ocasião, eles estariam ali, em nome do candidato a Prefeito, Márcio, oferecendo proposta de R\$ 500,00 para que não votasse.

A testemunha Gislaine Conceição de Souza Pereira, cunhada da eleitora Méri Teresinha da Silva, afirmou que tomou conhecimento de que alguém foi entregar uma correspondência para seu filho, e que a testemunha Méri Teresinha da Silva teria dito para ela que seriam seus documentos pessoais.

Indagada acerca do motivo pelo qual Nelson teria oferecido dinheiro para Méri não votar e não para votar numa pessoa (fl. 103), Rosane Grabia respondeu ao Delegado de Polícia de Guarani das Missões que: “Eu acredito que seja para ter uma garantia. Como eles tem conhecimento, de repente, de que ela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

simpatiza mais com a Fernanda, né, que é a candidata, eu acredito que seja isso, em função disso!.

De fato, a eleitora Méri confirmou, em seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia de Guarani das Missões (fl. 101) que é amiga de Fernanda Linka, candidata à Prefeita, opositora do candidato Márcio, que se trata de “amizade bem forte”.

Esses elementos probatórios permitem a conclusão segura de que restou comprovada a prática de corrupção na esfera eleitoral, em sentido estrito, consistente no pedido de abstenção de voto, a chamada “compra de abstenção” de voto em favor da candidatura dos recorridos, o que possui gravidade suficiente para, por si só, ensejar a cassação do mandato dos recorridos, nos termos do art. 41-A da LE.

**Merece provimento o recurso, portanto, no ponto em que defende a participação do candidato Márcio Politowski, pelo menos na compra de abstenção de voto da eleitora Méri Teresinha da Silva, cabalmente demonstrada**, uma vez que não é crível que não tinha sequer conhecimento dos atos de corrupção eleitoral praticados por seu cabo eleitoral Nelson Andrzewski e por seu irmão Amauri Politowski em prol de sua candidatura.

No que diz respeito à configuração do abuso do poder econômico por parte dos recorridos, que consistiria na compra de diversos votos ou de outras compras de abstenção de votos, a prova carreada aos presentes autos demonstrou que de fato havia uma lista, em poder de Júlio Pluta, um dos apoiadores da campanha eleitoral de Márcio, contendo o nome dos eleitores do município com a anotação de valores ao lado de cada nome. Além disso, foi encontrada a expressiva



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quantia em espécie de R\$ 10.000,00, em notas de R\$ 100,00 e R\$ 50,00 na residência de Júlio Pluta, sem qualquer justificativa plausível.

Ademais, da prova dos autos, percebe-se que a atuação de Nelson em prol dos candidatos recorridos não se limitava à prática de atos de corrupção eleitoral, mas também utilizava métodos intimidatórios de eleitores simpatizantes dos candidatos concorrentes.

Nesse aspecto, importante referir o depoimento prestado por Rosane Juan Polanski (fl. 93), no sentido de que Nelson foi diversas vezes à sua casa, pressionando seu marido, insistindo para que votasse em Márcio, “sempre sob a ameaça de que não teriam mais nenhum acesso aos serviços de saúde em Sete de Setembro. Relatou que Nelson fazia questão de mencionar que sua esposa (Ana Tiburski) assumiria um cargo de confiança na Secretaria de Saúde e que ele garantiria que a declarante e sua família teriam amplo acesso aos serviços de saúde se votasse em Márcio. Caso contrário não teria nada”. Rosane relatou, ainda, que recebeu uma ligação telefônica de Néelson, pedindo que ela fosse urgentemente a casa dele e que, lá chegando, Néelson sentou-se no sofá ao lado de uma arma de fogo (revólver) e falava que a declarante precisava prestar uma declaração a seu favor, acerca da acusação de roubo contra o vereador Jorge Copetti.

A testemunha José Antônio Buchar confirmou a participação de Nelson na campanha dos recorridos e declarou que teve seu automóvel apedrejado e que houve perseguição por parte de apoiadores da campanha dos recorridos.

Inegável a gravidade dos atos praticados por Nelson em favor da campanha de Márcio, tendo sido requerida a prisão preventiva do cabo eleitoral, com base nos registros policiais que aportaram à Delegacia de Polícia de Guarani



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das Missões à época da campanha eleitoral. Nesse sentido, destacou o Delegado de Polícia, no respectivo pedido de prisão preventiva (fl. 115): “Como visto, os últimos registros policiais mencionados reforçam a convicção de que a personalidade do representado NELSON ANDRZEWSKI é voltada para a solução violenta dos litígios. Além disso, referidos registros indicam que o investigado Nelson já está intimidando possíveis testemunhas e vítimas de seus crimes eleitorais, o que implica na conclusão de que, em liberdade, o investigado provavelmente incidirá em comportamentos que visarão a intimidar as testemunhas que venham a ser chamadas na Delegacia de Polícia e em juízo, comprometendo, assim, a imagem e a credibilidade dos aparelhos de segurança pública e de justiça criminal”.

Note-se que o Delegado de Polícia de Guarani das Missões chegou a mencionar a gravidade dos fatos ocorridos especialmente nos dias que antecederam ao pleito em relação ao investigado Nelson, tendo em vista os diversos registros policiais, que estariam causando “abalo à ordem pública” (fl. 77). Nesse sentido manifestou-se: “Partindo-se da análise dos registros policiais e dos dados investigativos já coletados no presente feito, em especial das gravações de sons e imagens, percebe-se os fatos praticados revestem-se de gravidade, tanto que causaram abalo à ordem pública. Prova disso o fato de que o candidato apoiado pelo investigado Nelson logrou êxito em eleger-se prefeito em Sete de Setembro, provavelmente, graças ao apoio criminoso prestado pelo investigado. Além disso, há indícios de que o investigado Nelson Adrzewski pode vir a comprometer o resultado das investigações e, quiçá, do eventual processo criminal, caso permaneça solto, de modo que a conclusão lógica recomenda a sua segregação cautelar, em prol da coletividade.”

Além disso, destacou o Delegado (fl. 77): “Com efeito, analisando-se os registros informatizados da Polícia Civil, percebe-se com facilidade, que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

investigado Nelson realmente é pessoa que ostenta um histórico policial negativo, podendo-se perceber claros traços de violência em sua personalidade, o que num exercício de lógica, indica ser bem provável que ele venha a investir violentamente contra testemunhas e vítimas, caso seja confrontado. Aliás, cabe ponderar que somente nas últimas semanas há, pelo menos, três ocorrências policiais (registros de ocorrência ns. 970/2016/151527, 974/2016/151527 e 982/2016/151527) imputando comportamentos agressivos a Nelson.”

Nesse ponto, cumpre referir a tramitação da ação penal n. 623-20.2016.6.2100.0096, perante a 96ª Zona Eleitoral, na qual figuram como réus Nelson Andrzejewski e Amauri Politowski, em que foi determinada a cisão do feito em relação ao réu Júlio Pluta, atualmente em fase de instrução processual, visando apurar crimes contra o sigilo ou exercício do voto, coação visando a obtenção de voto ou a sua abstenção.

Repita-se, portanto, o contexto probatório demonstra que o então candidato Márcio tinha conhecimento dos atos praticados por seu cabo eleitoral Nelson nos dias que antecederam ao pleito, visando o favorecimento de sua campanha eleitoral, tendo em vista a repercussão no pequeno município de Sete de Setembro da conduta ilícita e agressiva de Nelson.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo provimento do recurso, para o fim de desconstituir os mandatos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Sete de Setembro conferidos a Márcio Politowski e a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Silvestre Wojciechowski, com fundamento no art. 41-A da LE e art. 22 da LC 64-90.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2019.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**